



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052781 - SP
(2022/0008880-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : OSCAR SAN MIGUEL FERNANDO VILA ESPEJO
ADVOGADO : ANDRÉ MANZOLI - SP172290
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ITCMD. DECADÊNCIA. TERMO O INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo inicial do prazo decadencial para lançamento de crédito tributário de ITCMD, que é a prolação da sentença de homologação da partilha, quando é possível identificar os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese, permitindo a realização do lançamento do tributo. Nesse sentido: REsp 1.668.100/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt no AREsp 150.089/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2018; AgInt no AREsp 1376603/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019; AgInt no AREsp 1.488.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2021.

2. A questão foi pacificada no julgamento do EAREsp 1.621.841/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, ocasião em que se consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento complementar da diferença do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão judicial onde se discutiu os aspectos da hipótese de incidência, pois, antes desse marco, não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, sendo esse - o trânsito em julgado - o momento em que o lançamento desse crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052781 - SP
(2022/0008880-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : OSCAR SAN MIGUEL FERNANDO VILA ESPEJO
ADVOGADO : ANDRÉ MANZOLI - SP172290
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ITCMD. DECADÊNCIA. TERMO O INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo inicial do prazo decadencial para lançamento de crédito tributário de ITCMD, que é a prolação da sentença de homologação da partilha, quando é possível identificar os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese, permitindo a realização do lançamento do tributo. Nesse sentido: REsp 1.668.100/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt no AREsp 150.089/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2018; AgInt no AREsp 1376603/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019; AgInt no AREsp 1.488.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2021.

2. A questão foi pacificada no julgamento do EAREsp 1.621.841/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, ocasião em que se consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento complementar da diferença do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão judicial onde se discutiu os aspectos da hipótese de incidência, pois, antes desse marco, não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, sendo esse - o trânsito em julgado - o momento em que o lançamento desse crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por OSCAR SAN MIGUEL ORLANDO VILA ESPEJO para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOINTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA

PARTILHA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a decadência do crédito tributário de ITCMD lançamento e cobrado pelo Fisco estadual, tendo em vista que o falecimento da mãe do agravante ocorreu em 20/11/2005 e a declaração foi realizada em 20/2/2006, sendo o auto de infração lavrado apenas em 27/3/2012, após o lapso de cinco anos previsto nos arts. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de tributo sujeito a homologação. Assevera, também, que mesmo diante do art. 173, I, do CTN e 1.784 do Código Civil já teria sido consumada a decadência na hipótese. Assevera que o termo inicial da decadência do crédito relativo ao ITCMD, em inventário judicial, ocorre com a abertura da sucessão. Aduz, outrossim, que a questão controvertida nos autos diz respeito ao Tema nº 1.048 desta Corte, ocasião em que o STJ consolidou que o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, para a constituição do ITCMD referente à doação não oportunamente declarada pelo contribuinte é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal julgados procedentes para reconhecer a decadência do crédito de ITCMD exigido pelo Fisco.

O Tribunal de Justiça local deu provimento ao apelo do Fisco estadual por entender correta a autuação por falta de recolhimento do imposto sobre herança. Entendeu, ainda, que a sentença homologatória transitou em julgado em 2010, de modo que apenas com a prolação da sentença de homologação da partilha foi possível identificar os aspectos material, pessoal e quantitativo do tributo, daí porque afastou a decadência, visto que não era possível efetuar o lançamento antes da identificação do patrimônio e dos herdeiros ou legatários.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo inicial do prazo decadencial para lançamento de crédito tributário de ITCMD, que é a prolação da sentença de homologação da partilha, quando é possível identificar os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese, permitindo a realização do lançamento do tributo. Nesse sentido: REsp 1.668.100/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt no AREsp 150.089/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2018; AgInt no AREsp 1376603/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019; AgInt no AREsp 1.488.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2021.

Nesse sentido também:

TRIBUTÁRIO.	ITCMD.	ALÍQUOTA	PROGRESSIVA.
CONSTITUCIONALIDADE.			
COBRANÇA DE DIFERENÇA	DE ALÍQUOTA.	DECADÊNCIA.	
INEXISTÊNCIA.			

1. Esta Corte superior consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para o lançamento do ITCMD apenas se inicia com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha. Precedentes.

2. Hipótese em que apenas após a conformação do acórdão do Tribunal a quo em agravo de instrumento o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surge para o Fisco Estadual o direito de efetuar o lançamento complementar referente à diferença de alíquota devida, conforme a jurisprudência desta e. Primeira Turma.

3. Na espécie, o Tribunal de origem posicionou-se de forma contrária à orientação jurisprudencial deste Colegiado, motivo pelo qual o recurso especial da edilidade merecia mesmo ser provido para afastar a decretação da decadência tributária.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.488.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2021) (Grifei)

Registro, outrossim, que a questão foi pacificada no EAREsp 1621841/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado na assentada de 14/9/2022, ocasião em que se consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento complementar da diferença do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, reconheceu a constitucionalidade da alíquota progressiva daquele imposto, pois, antes desse marco, não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, sendo esse - o trânsito em julgado - o momento em que o lançamento desse crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido também:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ITCMD. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA.

1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.
2. O prazo decadencial, nos casos de ITCMD, tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, que seria a data em que o lançamento poderia ter ocorrido.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1473610/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITCMD. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo inicial do prazo decadencial para lançamento de crédito tributário de ITCMD, que é a prolação da sentença de homologação da partilha, quando é possível identificar os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese, permitindo a realização do lançamento do tributo. Precedente: REsp 1668100/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt no AREsp 150.089/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2018.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1376603/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.052.781 / SP

Número Registro: 2022/0008880-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02099046720138260014 0209904672013826001410017399020168260014
02099046720138260014100173990201682600141095796610 10017399020168260014
1001739902016826001450000 1095796610 2099046720138260014
209904672013826001410017399020168260014 2099046720138260014100173990201682600141095796610

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR SAN MIGUEL FERNANDO VILA ESPEJO

ADVOGADO : ANDRÉ MANZOLI - SP172290

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092

PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR SAN MIGUEL FERNANDO VILA ESPEJO

ADVOGADO : ANDRÉ MANZOLI - SP172290

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092

PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022